Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 964 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 507657206embargosdedeclaracaoelisaagroacolhimento.pdf - Pag.1/14

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARUANÃ - GO.

Referências

Autos	**: 5076572-06.2024.8.09.0175**
Espécie	**: Recuperação Judicial**
Requerentes	**: Elisa Agro Sustentável Ltda. e outros**

CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS, por seu representante, **DYOGO CROSARA**, nomeado Administrador Judicial no processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formado por *01)* **ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.457.829/0001-20; *02)* **MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.208.132/0001-04; *03)* **FABRICIO MITRE PRODUTOR RURAL**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.384.336/0001-73; e *04)* **MARIA ELISA MARCONDES MITRE PRODUTORA RURAL**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.384.365/0001-35, denominadas, em conjunto, como **GRUPO ELISA AGRO**, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao ato publicado no DJEN de **31.03.2026** (**evento nº 948**), expor e, ao final, requerer o que segue:

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/04/2026 17:44:58
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109287645432563873113276972, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 964 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 507657206embargosdedeclaracaoelisaagroacolhimento.pdf - Pag.2/14

1. DA SÍNTESE

Conforme se dessume dos autos, constata-se que esta Administração Judicial foi intimada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração colacionados no **evento nº 946**, opostos pelo **Grupo Elisa Agro** em face da decisão de **evento nº 844,** que suspendeu todos os atos relacionados à alienação das Unidades Produtivas Isoladas, incluindo o procedimento competitivo para alienação conjunta da "UPIs Objeto", conforme abaixo reportado:

> **INFORMAÇÕES**
> **Evento nº 842: Em atenção à decisão proferida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, João Otávio de Noronha, na Reclamação 51012/GO (2026/0086927-2), que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar que este Juízo se abstenha de praticar ou dar prosseguimento a atos destinados à alienação dos ativos rurais objeto da controvérsia, até ulterior deliberação daquela Corte, seguem as informações pertinentes:**
> **Senhor Ministro,**
> **Trata-se de pedido de Recuperação Judicial que foi postulado no dia 06 de fevereiro de 2024, tendo como requerentes ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA., MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., bem como os produtores rurais FABRICIO MITRE e MARIA ELISA MARCONDES MITRE.**
> **O processamento da recuperação judicial foi deferido em 07 de fevereiro de 2024, conforme consignado no evento nº 14, ocasião em que se nomeou como Administrador Judicial o escritório CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sob a coordenação do advogado Dr. Dyogo Crosara.**
> **ESTÁGIO ATUAL DO PROCESSO:**

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/04/2026 17:44:58
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109287645432563873113276972, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 964 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 507657206embargosdedeclaracaoelisaagroacolhimento.pdf - Pag.3/14

Após o recebimento do ofício oriundo do Superior Tribunal de Justiça, este Juízo suspendeu os efeitos da decisão que homologou o plano de recuperação judicial, no que tange à autorização para alienação dos bens denominados Fazenda Santa Elisa I, Fazenda Santa Elisa II, Fazenda Santa Izabel e demais ativos vinculados à atividade rural em litígio, em estrito cumprimento à determinação exarada, conforme decisão registrada no evento nº 508.

Em decisão recente, proferida em 27 de fevereiro de 2026, este juízo após requerimento das recuperandas e manifestação favorável da administração judicial, deferiu o pedido de abertura do procedimento competitivo para alienação conjunta das UPI Ativos I, UPI Ativos II e UPI Ativos III.

Diante disso, revela-se imprescindível esclarecer a exata delimitação do objeto do edital de alienação das unidades produtivas isoladas, a fim de afastar qualquer interpretação no sentido de que tenha havido afronta à autoridade da decisão proferida por esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 212.432/GO.

O edital de oferta pública para alienação judicial das UPIs (evento 797), delimita expressamente que o objeto do procedimento competitivo consiste na alienação conjunta das denominadas UPI Ativos I, UPI Ativos II e UPI Ativos III, estruturadas a partir de direitos possessórios e contratuais decorrentes de contratos de arrendamento e parceria rural celebrados pela recuperanda Elisa Agro, conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial homologado, nos termos dos artigos 60, 141 e 142 da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, não integram o objeto do edital a Fazenda Santa Elisa I, a Fazenda Santa Elisa II, a Fazenda Santa Izabel ou quaisquer outros ativos rurais cuja transferência patrimonial esteja sendo discutida no âmbito do conflito de competência apreciado por essa Corte Superior. O procedimento competitivo foi estruturado exclusivamente sobre áreas agrícolas específicas vinculadas a contratos de

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/04/2026 17:44:58
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109287645432563873113276972, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 964 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 507657206embargosdedeclaracaoelisaagroacolhimento.pdf - Pag.4/14

exploração rural já autorizados judicialmente no curso da recuperação, sem qualquer inovação dominial.

Conforme expressamente descrito no edital:

a) A UPI Ativos I é composta pelos direitos possessórios e contratuais relacionados à Fazenda Santa Joana, matrículas nº 11.564 e 11.565 do RGI de Jussara, com área irrigada de 1.211,91 hectares, e à Fazenda Nossa Senhora Aparecida, matrícula nº 14.761 do RGI de Jussara, com área irrigada de 972,73 hectares.

b) A UPI Ativos II contempla exclusivamente a Fazenda Canaã, matrículas nº 4.271, 4.272, 4.273 e 9.946 do RGI de Jussara, com área irrigada de 661,71 hectares, e a Fazenda Augusta I, matrículas nº 9.959 e 10.481 do RGI de Jussara, com área irrigada de 686,79 hectares, havendo exclusão expressa de quaisquer bens originalmente previstos e não constantes do edital.

c) A UPI Ativos III abrange direitos relacionados às áreas denominadas Água Limpa (Ricardo e Renata Marchesi), Água Limpa (João Marchesi) e Água Limpa (Elídio Marchesi), vinculadas à matrícula nº 3.091 do RGI de Britânia, com área irrigada total de 1.068,30 hectares.

O edital estabelece, ainda, que as UPIs serão constituídas mediante consolidação desses ativos em sociedades de propósito específico (Elisa Agro UPI 1 Ltda., UPI 2 Ltda. e UPI 3 Ltda.), sendo a alienação realizada por meio da transferência das cotas dessas sociedades, o que evidencia tratar-se de reorganização de atividade produtiva, e não de transferência direta de domínio imobiliário. Ademais, o próprio instrumento deixa claro que o adquirente não sucederá às recuperandas em dívidas ou contingências, reforçando a natureza típica de alienação de unidade produtiva isolada prevista na legislação recuperacional.

Dessa forma, a abertura do procedimento competitivo não teve por objeto bens cuja titularidade esteja sob discussão sucessória, tampouco implicou

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/04/2026 17:44:58
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109287645432563873113276972, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 964 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 507657206embargosdedeclaracaoelisaagroacolhimento.pdf - Pag.5/14

disposição patrimonial sobre imóveis cuja validade de transferência esteja sendo apurada. A medida autorizada por este Juízo limitou-se à estruturação de ativos operacionais vinculados à exploração agrícola, preservando-se integralmente a esfera de proteção cautelar reconhecida por essa Corte no conflito de competência.
Reafirma-se, assim, que não houve prática de ato destinado à alienação de bens integrantes do patrimônio litigioso referido na decisão dessa Corte.
São essas as informações relevantes.
Renovo protestos de elevada estima e consideração.
<u>À escrivania:</u>
Em cumprimento à determinação superior, SUSPENDO imediatamente todos os atos relacionados à alienação das unidades produtivas isoladas (UPIs) e demais ativos rurais, inclusive o procedimento competitivo em curso, deferidos na decisão de evento nº 804, até ulterior deliberação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
OFICIE-SE à Administração Judicial para que se abstenha de promover quaisquer atos relacionados ao certame, dando-se ciência expressa desta decisão.
INTIMEM-SE todos interessados.

Irresignado com a decisão, o **Grupo Elisa Agro** opôs os Embargos de Declaração acostados ao **evento nº 946**, alegando, em síntese, que a decisão de **evento nº 844** teria incorrido em erro de premissa ao determinar a suspensão integral dos atos relacionados à alienação das UPIs, incluindo o procedimento competitivo, em razão de suposta incidência da decisão proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça na Reclamação nº 5.1012/GO.

O grupo embargante argumenta que a suspensão decorreu de alegações equivocadas e induzidas pela petição da herdeira Juliana Mitre no

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/04/2026 17:44:58
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109287645432563873113276972, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 964 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 507657206embargosdedeclaracaoelisaagroacolhimento.pdf - Pag.6/14

evento nº 827, a qual teria, segundo afirmam as recuperandas, alterado a verdade dos fatos ao sustentar que os ativos integrantes das UPIs se confundiriam com aqueles objetos do Conflito de Competência nº 212.432/GO.

As devedoras defendem que a decisão do c. Superior Tribunal de Justiça possui alcance restrito aos bens especificamente litigiosos, notadamente as Fazendas Santa Elisa I, II e Santa Izabel, de titularidade da **MTR Agro Empreendimentos e Participações Ltda.** não abrangendo os ativos das UPIs, que pertencem a outros recuperandos e estão previstos no plano unitário.

Alegam, ainda, que não há identidade entre os bens, inclusive destacando equívoco quanto à matrícula nº 4.272, que corresponderia a imóveis distintos em circunscrições registrais diversas.

Com base nisso, as recuperandas sustentam que a decisão embargada teria extrapolado os limites do comando do c. Superior Tribunal de Justiça e deve ser esclarecida para afastar a suspensão do certame, bem como requerem o reconhecimento de litigância de má-fé por parte da herdeira Juliana Mitre, sob o fundamento de que a mesma teria atuado de forma dolosa para induzir este d. juízo a erro.

Por fim, postulam o acolhimento dos Embargos de Declaração para corrigir o vício apontado e permitir o regular prosseguimento do procedimento competitivo de alienação das Unidades Produtivas Isoladas.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/04/2026 17:44:58
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109287645432563873113276972, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 964 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 507657206embargosdedeclaracaoelisaagroacolhimento.pdf - Pag.7/14

Assim, em estrito cumprimento a intimação recebida, no que tange aos Aclaratórios suso reportados, adiante se passa a apresentar as seguintes considerações e ponderações sob a temática *sub examine*. A saber:

2. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Após análise dos fundamentos deduzidos pelas devedoras nos Embargos de Declaração ora analisados, verifica-se que estão presentes, no caso, os requisitos previstos no art. 1.022, incs. I, II e III, do Código de Processo Civil, justificando, senão, o conhecimento da pretensão integrativa à decisão de **evento nº 844**. *In verbis*:

> **Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:**
> **I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**
> **II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**
> **III - corrigir erro material.**

Neste sentido, sustentam as recuperandas a ocorrência de erro de premissa na r. decisão de **evento nº 844**, porquanto esta teria ampliado indevidamente o alcance da decisão proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça na Reclamação nº 5.1012/GO, estendendo seus efeitos a ativos que não integram o objeto do Conflito de Competência nº 212.432/GO, especialmente no que tange ao procedimento competitivo de alienação das UPI Ativos I, II e III.

Assim, verifica-se que a pretensão do Grupo Elisa Agro busca a correção de vício consistente em erro material/premissa fática

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/04/2026 17:44:58
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109287645432563873113276972, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 964 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 507657206embargosdedeclaracaoelisaagroacolhimento.pdf - Pag.8/14

equivocada, consistente na indevida equiparação entre os ativos objeto da controvérsia submetida ao c. Superior Tribunal de Justiça e aqueles integrantes das UPIs, de modo que sanável pela via do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Consoante já analisado por esta Administração Judicial no parecer apresentado no **evento nº 943**, as alegações deduzidas pela herdeira Juliana Mitre Felício no **evento nº 827**, que serviram de substrato para a prolação da decisão de **evento nº 844**, não se sustentam à luz do conjunto fático-probatório e do atual estado das decisões pertinentes à controvérsia, uma vez que já restou devidamente demonstrado que:

> **i.** A decisão proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça possui alcance delimitado, restringindo-se à suspensão da alienação dos bens especificamente indicados (**Fazendas Santa Elisa I**, **Santa Elisa II**, **Santa Izabel e demais ativos da atividade rural em litígio**), todos vinculados à recuperanda **MTR Agro Empreendimentos e Participações Ltda.**;
>
> **ii.** Os ativos integrantes das UPI Ativos I, II e III, objeto do procedimento competitivo autorizado no **evento nº 804**, não se confundem com aqueles bens, estando vinculados ao Plano de Recuperação Judicial consolidado de outros recuperandos (**Elisa Agro Sustentavel Ltda.**, **Fabricio Mitre** e **Maria Elisa Marcondes Mitre**), cujos efeitos permanecem hígidos; e

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/04/2026 17:44:58
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109287645432563873113276972, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 964 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 507657206embargosdedeclaracaoelisaagroacolhimento.pdf - Pag.9/14

iii. Inexiste demonstração de que matrículas ou ativos de irrigação supostamente vinculados ao espólio de Jorge Mitre integram o perímetro das Unidades Produtivas Isoladas objeto do certame.

Nesse contexto, afigura-se evidente que a r. decisão embargada, ao determinar a suspensão integral do procedimento competitivo, partiu de premissa fática equivocada, qual seja, a de que haveria identidade ou sobreposição entre os ativos objeto da controvérsia no âmbito do Conflito de Competência nº 212.432/GO e aqueles integrantes das Unidades Produtivas Isoladas, o que não se verifica.

Ademais, como também consignado no parecer de **evento nº 943**, as alegações relativas à suposta invalidade da integralização dos imóveis ao capital social da **MTR Agro Empreendimentos e Participações Ltda.**, fundamento central da insurgência da herdeira Juliana Mitre, encontram-se fragilizadas diante das decisões supervenientes proferidas pelos órgãos fracionários do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os quais, em sede de cognição sumária, reconheceram a existência de indícios de legitimidade da operação societária, afastando, inclusive, a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência em favor dos herdeiros. Reprisemos, senão:

> **Agravo interno. Inventário. Decisão que concedeu parcialmente liminar recursal para sustar efeitos de ordem de indisponibilidade patrimonial envolvendo empresas em recuperação judicial. Impossibilidade, na hipótese, e a priori, de impor, por decisão direta, restrições a atos de disposição patrimonial de sociedades empresárias com personalidade jurídica própria e que não são parte no inventário. Discussão,**

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/04/2026 17:44:58
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109287645432563873113276972, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 964 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 507657206embargosdedeclaracaoelisaagroacolhimento.pdf - Pag.10/14

em ação própria na Vara Empresarial, sobre validade de alteração contratual que integralizou imóveis ao capital social da empresa. Ausência, no mais, de risco de prejuízo irreversível à agravante, diante da existência de patrimônio expressivo a partilhar e possibilidade de eventual compensação na partilha. Questões que, de todo modo, serão mais detidamente examinadas quando do julgamento de mérito do agravo de instrumento. Decisão mantida. Recurso desprovido.
(TJSP, AgInt nº 2098293-97.2025.8.26.0000/50000, 1ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Claudio Godoy, j. 29.01.26)

E:

TUTELA DE URGÊNCIA. MTR Agro Empreendimentos e Participações Ltda. Pretensão de suspensão dos efeitos da alteração do contrato social da Agravada MTR Agro, que determinou a integralização de três fazendas ao capital social da empresa. Preliminar de ilegitimidade ativa deduzida pela defesa. Inadmissibilidade. Agravantes, herdeiros de Jorge Mitre, que detêm interesse jurídico e econômico na anulação do ato e, por conseguinte, legitimados para ajuizar ação para preservar os seus direitos. Mérito. Requisitos do art. 300 do CPC não configurados. Em sede de cognição sumária, a prova até o momento produzida revela indícios da legitimidade do ato de alteração do contrato social, com a incorporação dos imóveis rurais ao capital social da MTR Agro, conforme manifestação de vontade do falecido Jorge Mitre. Perigo na demora também não configurado, considerado o tempo do ajuizamento da ação e o fato de que era de conhecimento público a vinculação dos imóveis rurais à MTR Agro ao menos desde novembro/2022. Perigo de dano reverso presente, pois a suspensão dos efeitos da alteração contratual

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/04/2026 17:44:58
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109287645432563873113276972, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 964 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 507657206embargosdedeclaracaoelisaagroacolhimento.pdf - Pag.11/14

> **e, por conseguinte, a desvinculação dos imóveis rurais da sociedade MTR Agro, poderá impactar na recuperação judicial da referida empresa, com prejuízos incomensuráveis às partes em caso de excussão pelos credores ou convolação em falência, com prejuízo aos próprios Agravantes. Decisão agravada mantida. Recurso não provido.**
> (TJSP, AI nº 2102983-72.2025.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel. Tasso Duarte de Melo, j. 19.11.25)

Neste caminhar, podemos verificar que essas circunstâncias reforçam a ausência de plausibilidade das alegações que embasaram a suspensão do certame, bem como evidencia a inexistência, ao menos neste momento processual, de risco concreto apto a justificar a paralisação de procedimento competitivo regularmente instaurado, cuja finalidade precípua reside na maximização de ativos e na satisfação do interesse coletivo dos credores.

Outrossim, esta Administração Judicial entende que a delimitação do comando emanado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, restrito aos ativos efetivamente litigiosos, não autoriza interpretação extensiva capaz de alcançar bens diversos, sob pena de indevida ampliação da tutela e de comprometimento da regular condução do presente processo recuperacional.

Diante desse cenário, esta Auxiliar do Juízo entende como adequada a pretensão das devedoras embargantes, no sentido de ver sanado o vício de erro de premissa, a fim de que seja esclarecido que a suspensão determinada na r. decisão de **evento nº 844** não abrange o procedimento competitivo para alienação das UPI Ativos I, II e III, permitindo-se, assim, o regular prosseguimento do certame.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/04/2026 17:44:58
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109287645432563873113276972, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 964 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 507657206embargosdedeclaracaoelisaagroacolhimento.pdf - Pag.12/14

A regra processual vigente, por sua vez, é clara ao dispor que apenas são cabíveis Embargos de Declaração quando ocorrem as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro. Nesse sentido decide o c. Superior Tribunal de Justiça:

> **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7, 83 e 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.**
> **I - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade;**
> **eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.**
> **III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, a competência interna do STJ é de natureza relativa, devendo ser suscitada até o início do julgamento do Recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo Relator, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ, havendo, portanto, prorrogação quando apenas é suscitada em agravo interno. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.478.995/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/8/2024; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.042.187/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023; AgInt no REsp n. 1.996.623/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado**

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/04/2026 17:44:58
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109287645432563873113276972, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 964 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 507657206embargosdedeclaracaoelisaagroacolhimento.pdf - Pag.13/14

em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023. IV - Embargos de Declaração acolhidos, para prestar tais esclarecimentos, sem, contudo, atribuição de efeitos infringentes.
(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 2600761/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, julgado em 13.11.2024, DJe de 18.11.2024.)

O e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não diverge:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Nos termos do art. 1.022, do CPC, os embargos de declaração se destinam a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, ainda, à correção de erro material, não se constituindo em via adequada para o reexame da causa. 2. Com o advento do novo Código de Processo Civil, passou-se a acolher a tese do prequestionamento ficto e, portanto, se considera prequestionada a matéria ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior entender existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Inteligência do art. 1.025, do CPC. 3. Não restando demonstrada a existência de vício no julgado, o desprovimento dos aclaratórios é medida que se impõe. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.
(TJGO, EDcl na ApCiv nº 5237497-62.2021.8.09.0051, Rel.(a) Des.(a) Gilberto Marques Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 01.12.2023, DJe de 05.12.2023.)

Diante dessas fundamentações, esta Administração Judicial conclui que assiste razão às recuperandas quanto à existência de erro de premissa na r. decisão embargada, uma vez que, conforme já delineado no

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/04/2026 17:44:58
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109287645432563873113276972, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Movimentacao 964 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 507657206embargosdedeclaracaoelisaagroacolhimento.pdf - Pag.14/14

parecer de **evento nº 943**, não há identidade entre os ativos cuja alienação foi suspensa pelo c. Superior Tribunal de Justiça e aqueles integrantes das UPI Ativos I, II e III, inexistindo, ademais, demonstração de inclusão de bens litigiosos no perímetro das UPIs, razão pela qual a suspensão do procedimento competitivo decorreu de interpretação ampliativa do comando emanado na Reclamação nº 5.1012/GO, de modo que se opina pelo conhecimento dos Embargos de Declaração colacionados no **evento nº 946**.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, na confluência das razões, considerações, ressalvas e ponderações expendidas, esta Administração Judicial opina pelo acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pelo **Grupo Elisa Agro**, diante da necessidade de correção do erro de premissa verificado na r. decisão de **evento nº 844**, a fim de esclarecer que a suspensão determinada não alcança o procedimento competitivo para alienação das UPI Ativos I, II e III, permitindo-se, assim, o regular prosseguimento do certame, sem prejuízo da observância das decisões proferidas pelo c. Superior Tribunal de Justiça quanto aos ativos efetivamente litigiosos.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Crosara e França Advogados
Dyogo Crosara
Administrador Judicial
OAB-GO 23.523

Laura Carvalho
OAB-GO 34.601

Gabriel Teixeira Melo
OAB-GO 64.257

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/04/2026 17:44:58
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109287645432563873113276972, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p